



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416357 - RS (2023/0263602-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R C D
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
ANA MARIA DE ARAUJO - RS104236
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES.

I - O uso de documento falso bem como a negatificação do nome da vítima em cadastros de inadimplentes, atingindo a sua honra, constituem elementos concretos que extrapolam a figura típica do estelionato, o que autoriza a sua consideração na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstâncias e consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes.

II - Não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416357 - RS (2023/0263602-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R C D
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
ANA MARIA DE ARAUJO - RS104236
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES.

I - O uso de documento falso bem como a negativação do nome da vítima em cadastros de inadimplentes, atingindo a sua honra, constituem elementos concretos que extrapolam a figura típica do estelionato, o que autoriza a sua consideração na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstâncias e consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes.

II - Não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. C. D.** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 616-619).

O agravante sustenta o descabimento da negativação das circunstâncias

judiciais referentes às circunstâncias e consequências do delito (fls. 628-639).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

As teses acerca da impossibilidade de valoração negativa das circunstâncias do delito de estelionato pelo uso de documento falso, em duas instituições financeiras diversas, bem como da negatização das consequências do delito ante a negatização do nome da vítima, foram devidamente analisadas na decisão agravada, que concluiu ter o acórdão de origem utilizado fundamentos idôneos e concretos e amparado na jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.999.579/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/8/2022. AgRg no HC n. 725.856/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/8/2022; AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 18/9/2023.

Consoante asseverei na decisão agravada, o uso de documento falso bem como a negatização do nome da vítima em cadastros de inadimplentes, atingindo a sua honra, são elementos que extrapolam a figura típica do estelionato, o que autoriza a sua consideração na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0263602-2

AgRg no
AREsp 2.416.357 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900004850 00258309420198217000 121900004850 258309420198217000
50865629820198210001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C D
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
ANA MARIA DE ARAUJO - RS104236
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C D
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
ANA MARIA DE ARAUJO - RS104236
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.